

Ofício nº 319/2022 – SEMEB

Limoeiro do Norte-Ceará, 18 de julho de 2022

À
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Limoeiro do Norte - CE

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA
EMPRESA J SERVICE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS.

Prezados(as),

Considerando o pedido de vista solicitado e o relatório (anexo I) apresentado pela empresa J SERVICE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS, participante do Pregão Eletrônico 2022.0605-002/SEMEB.

Considerando os fatos citados no relatório, a Secretaria Municipal de Educação Básica solicitou averiguação dos fatos aos membros participantes da comissão de Análise das Amostras do Fardamento Escolar.

Dos fatos, quanto aos ERROS citados pela J SERVICE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS, referente AS AMOSTRAS DA EMPRESA VENCEDORA, iniciando-se na página 05 do relatório:

Onde Diz-se:

“1 – NÃO FORAM APRESENTADAS AMOSTRAS DAS CAMISAS DO ENSINO INFANTIL; (CAMISETA REGATA)”.

Resposta:

Considerando que os Itens Camisa Masculina EI, Camisa Masculina EF, Camisa Feminina EI e Camisa Feminina EF estão no mesmo Lote 02 – CAMISAS (AMPLA PARTICIPAÇÃO), o licitante teria a obrigatoriedade de enviar PELO MENOS 01 (UMA) AMOSTRA DE UM DOS ITENS DE CADA LOTE, conforme Lê-se no 1º ADENDO do Edital:

“9.2. O licitante deverá apresentar pelo menos 01 (uma) amostra de um dos itens de cada lote para testes de admissibilidade do material a ser utilizado, devidamente confeccionado de acordo com as cores, especificações e tamanhos contidos no Anexo I do Edital - Termo de Referência e Anexo I do termo de Referência - ARTE PARA CONFECÇÃO DO FARDAMENTO ESCOLAR, publicados em formato colorido no Portal de Licitações de Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE e Portal de Compras Públicas.”

Portanto, a Comissão APROVA a quantidade de amostras entregue pela empresa vencedora, DISCORDANDO deste item no RECURSO.



**“2 – AMOSTRAS APRESENTADAS REFERENTE AO LOTE 01 EM
DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL E LAYOUT”**

886
FLS.
7
CDL

Onde Diz-se:

1 - LATERAIS DAS PERNAS POIS NÃO APRESENTAM O VIES EMBUTIDO NA COR LARANJA

Resposta: Considerando que a Comissão de Análise das Amostras do Fardamento Escolar não utilizou excesso de rigor em primeiro momento, porém, em melhor análise, conforme solicitado pela Secretaria, a Comissão CONCORDA com o argumento citado acima, onde a não consta Vies Embutido na Cor Laranja na amostra, não atendendo as especificações do Edital.

Onde Diz-se:

2 - NÃO CONTÉM ETIQUETA TAFETÁ TERMOCOLANTE NO BOLSO DE TRÁS, FOI APRESENTADA CONTENDO SOMENTE A LOGO PREGADA POR BORDADO E EM DIVERGÊNCIA AO SOLICITADO (TAMANHO, CORES, E MATERIAL DIVERGENTE).

Resposta: Considerando que a Comissão de Análise das Amostras do Fardamento Escolar não utilizou excesso de rigor em primeiro momento, tendo em vista que na amostra foi colocada a etiqueta, porém, em melhor análise, conforme solicitado pela Secretaria, a Comissão CONCORDA com o argumento citado acima, onde a Etiqueta na qual consta na amostra, não atendendo as especificações do Edital.

Onde Diz-se:

3 - A ETIQUETA DE COMPOSIÇÃO DA PEÇA NÃO FOI APRESENTADA COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS.

Resposta: Considerando que a Comissão de Análise das Amostras do Fardamento Escolar não utilizou excesso de rigor em primeiro momento, tendo em vista que na amostra consta informações do fornecedor, sendo ela nome fantasia, porém, em melhor análise, conforme solicitado pela Secretaria, a Comissão CONCORDA com o argumento citado acima, onde a Razão Social, na qual não consta na amostra, portanto, não atendendo as especificações do Edital.

**“3 – AMOSTRAS APRESENTADAS REFERENTE AO LOTE 02 EM
DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL”**

Onde Diz-se:

1 - PERSONALIZAÇÃO DA PARTE INFERIOR DA CAMISA APRESENTADA COM LADO OPOSTO AO SOLICITADO.

Resposta: a Comissão DISCORDA com o argumento citado acima, onde a PERSONALIZAÇÃO na qual consta na amostra atende as especificações do Edital.

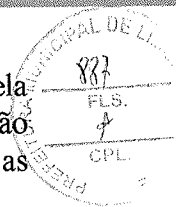
Onde Diz-se:

2 - NÃO CONTÉM ETIQUETA TAFETÁ TERMOCOLANTE NO PEITO, FOI APRESENTADA CONTENDO SOMENTE A LOGO PREGADA POR BORDADO E EM DIVERGÊNCIA AO SOLICITADO (TAMANHO, CORES, E MATERIAL DIVERGENTE).

Resposta: Considerando que a Comissão de Análise das Amostras do Fardamento Escolar não utilizou excesso de rigor em primeiro momento, tendo em vista que na



amostra consta a ETIQUETA, porém, em melhor análise, conforme solicitado pela Secretaria, a Comissão CONCORDA com o argumento citado acima, onde a Etiqueta não é Tafetá Termocolante, na qual não consta na amostra, portanto, não atendendo as especificações do Edital.



Onde Diz-se:

3 - GOLA APRESENTADA NÃO É RETILÍNEA PERSONALIZADA, FOI APRESENTADA CONTENDO UM SILK COM O NOME DO MUNICÍPIO, TRAZENDO ASSIM MÁ QUALIDADE, DURABILIDADE, APRESENTAÇÃO E USO.

Resposta: a Comissão DISCORDA com o argumento citado acima, porém, em melhor análise, notou-se que o nome LIMOEIRO DO NORTE não consta em toda extensão da GOLA, não atendendo as especificações do Edital.

Onde Diz-se:

4 - A BARRA DO CORPO DA CAMISA FOI REBETIDA EM MÁQUINA 2 AGULHAS, O EDITAL SOLICITA QUE SEJAM EM MÁQUINA 3 AGULHAS PARA MAIOR DURABILIDADE DA PEÇA.

Resposta: a Comissão DISCORDA com o argumento citado acima, onde a COSTURA FOI FEITA EM 03 AGULHAS, portanto, neste item, a amostra atende as especificações do Edital.

Onde Diz-se:

5 - A MALHA DA CAMISA APRESENTADA NÃO APRESENTA UMA BOA QUALIDADE, DEVIDO SER MUITO FINA E TRANSPARENTE.

Resposta: a Comissão DISCORDA com o argumento citado acima, onde a MALHA É PP, portanto, neste item, a amostra atende as especificações do Edital.

Onde Diz-se:

6 - A LOGOMARCA APRESENTADA NAS COSTA NÃO VEIO NA MEDIDA DE 22 CM CONFORME SOLICITADO EM EDITAL.

Resposta: Considerando que a Comissão de Análise das Amostras do Fardamento Escolar não utilizou excesso de rigor em primeiro momento, tendo em vista que na amostra consta a LOGOMARCA NAS COSTAS, porém, em melhor análise, conforme solicitado pela Secretaria, a Comissão CONCORDA com o argumento citado acima, onde a LOGOMARCA NÃO TEM O TAMANHO DE 22CM, portanto, não atendendo as especificações do Edital.

Onde Diz-se:

7 - A ETIQUETA DE COMPOSIÇÃO DA PEÇA NÃO FOI APRESENTADA COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS.

Resposta: Considerando que a Comissão de Análise das Amostras do Fardamento Escolar não utilizou excesso de rigor em primeiro momento, tendo em vista que na amostra consta informações do fornecedor, sendo ela nome fantasia, porém, em melhor análise, conforme solicitado pela Secretaria, a Comissão CONCORDA com o argumento citado acima, onde a Razão Social, na qual não consta na amostra, portanto, não atendendo as especificações do Edital.

**“4 – AMOSTRAS APRESENTADAS REFERENTE AO LOTE 03 EM
DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL”**

Onde Diz-se:

**1 - O EDITAL PEDE UMA FITA GREGA TAFETÁ NA LATERAL DAS
PERNAS, A APRESENTADA NÃO ESTÁ DE ACORDO A SOLICITADO,
TAMANHO E MATERIAL DIFERENTE, QUE NÃO APRESENTAM A MESMA
DURABILIDADE E QUALIDADE DO SOLICITADO EM EDITAL.**

Resposta: Considerando que a Comissão de Análise das Amostras do Fardamento Escolar não utilizou excesso de rigor em primeiro momento, tendo em vista que na amostra consta FITA NA LATERAL DAS PERNAS, porém, em melhor análise, conforme solicitado pela Secretaria, a Comissão CONCORDA com o argumento citado acima, onde a FITA na qual consta na amostra não atende as especificações do Edital.

Onde Diz-se:

**2 - NA PERNA DIREITA FOI APRESENTADA O BRASÃO PREGADA
POR BORDADO, ONDE NÃO FOI SOLICITADO EM EDITAL, CASO TIVESSE
SIDO SOLITADO TAMBÉM ESTARIA EM DIVERGÊNCIA POR NÃO SER
BORDADO TAFETÁ TERMOCOLANTE DE ALTA DEFINIÇÃO.**

Resposta: a Comissão DISCORDA com o argumento citado acima, onde diz-se o item citado não atende as especificações, haja visto que o mesmo torna a qualidade superior ao que foi solicitado nos shorts, portanto, neste item, a amostra atende as especificações do Edital.

CONSIDERANDO o exposto, a Secretaria Municipal de Educação, junto a Comissão de Análise das Amostras do Fardamento Escolar decide conceder a abertura de um novo prazo junto a empresa VIEIRA COSTA ATACADISTA para apresentação das amostras com os seus devidos ajustes.

Atenciosamente,


Maria de Fátima Holanda dos Santos Silva
Secretaria Municipal de Educação Básica

**TERMO DE JULGAMENTO
FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES: DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO – ME
CONTRARRAZOANTE: COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA – ME PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
RECORRIDO:
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.0605-002/SEMEB
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO ESCOLAR CONFECCIONADO PARA USO DE ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO – ME**, contra decisão que **HABILITOU** a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA – ME**, proferida pelo Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** do processo licitatório em tela.

No mais, a petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

B) DA TEMPESTIVIDADE



No tocante a tempestividade dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO - ME**, foram apresentadas, respectivamente nas datas de 07 de julho de 2022 e 08 de julho de 2022, ou seja, atendendo ao prazo recursal do Edital, posto que os mesmos se encontram registrados dentro do prazo legal, atendendo a **TEMPESTIVIDADE**.

Além disso, as contrarrazões apresentadas por **COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA - ME**, na data de 11 de julho de 2022, atendem aos prazos estipulados em Edital, cumprindo a **TEMPESTIVIDADE**.

Verifica-se, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade do presente recurso, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

A empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, ora RECORRENTE, questionou a habilitação da empresa contrarrazoante em relação à qualificação econômico-financeira, mais especificamente na apresentação do balanço patrimonial datado de 2021, alegando que o balanço patrimonial é inválido, pois não consta como o último exercício social.

Ademais, a empresa recorrente **JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO - ME** também questionou a apresentação do Balanço Patrimonial datado de 2021 pela empresa contrarrazoante. Além disso, a recorrente questiona a apresentação das amostras pela contrarrazoante.

Em sede de contrarrazões, a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA - ME** afirma a legitimidade do Balanço Patrimonial apresentado, bem como atesta a integridade e alinhamento das amostras aos ditames do Edital.

Dado o exposto, pede que a decisão da administração seja reconsiderada para que seja a empresa contrarrazoante inabilitada.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

III.1 – DA APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nesse sentido, conforme exposto pela contrarrazoante, **a Receita Federal na data de 18 de Maio de 2022, através de Instrução Normativa RFB n.º 2082, prorrogou os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referente ao ano calendário de 2021. Vejamos:**

“Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - **Escrituração Contábil Digital (ECD)**, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - **Escrituração Contábil Fiscal (ECF)**, previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão:

I - a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de junho de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro; e
- II - a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil:
- a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.”

Desse modo, a apresentação do Balanço Patrimonial datado do ano de 2021 se encontra válido, tendo em vista que respeita ao prazo estabelecido pela instrução normativa. Além da questão da apresentação de Balanço Patrimonial, o aumento do Capital Social da empresa foi alvo de indagações.

Importa destacar que a empresa recorrida de fato teve um aumento no Capital Social, que foi devidamente atualizado posteriormente. O importe do Capital Social atendo ao percentual disposto do item 9.4.4, logo, não há empecilhos na participação da empresa recorrida na participação da licitação.

Por fim, observa-se que não existem ilegalidades na apresentação de qualificação econômico-financeira pela empresa recorrida, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pelas recorrentes.

III.1 – DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

Cumprido destacar que, após análise minuciosa das amostras apresentadas pela empresa recorrida, a Administração chegou à conclusão de que concorda com a recorrente JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO – ME, onde diz-se: **“LATERAIS DAS PERNAS POIS NÃO APRESENTAM O VIES EMBUTIDO NA COR LARANJA”; “NÃO CONTÉM ETIQUETA TAFETÁ TERMOCOLANTE NO BOLSO DE TRÁS, FOI APRESENTADA CONTENDO SOMENTE A LOGO PREGADA POR BORDADO E EM DIVERGÊNCIA AO SOLICITADO (TAMANHO, CORES, E MATERIAL DIVERGENTE)”;** **“A ETIQUETA DE COMPOSIÇÃO DA PEÇA A NÃO FOI APRESENTADA COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS”;** **“A LOGOMARCA APRESENTADA NAS COSTA NÃO VEIO NA MEDIDA DE 22 CM CONFORME SOLICITADO EM EDITAL”.**

As demais indagações acerca da amostra não merecem prosperar e estão em conformidade com o instrumento convocatório. Nesse sentido, a Administração

pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

No caso em questão, de fato ocorreram divergências entre a amostra apresentada pela empresa recorrida e as disposições do Edital. No entanto, tal divergência não pode ser acarretar numa habilitação, já que é plenamente sanável por meio de abertura de novo prazo para apresentação de amostras. A presente Administração opta por não seguir uma linha do formalismo exacerbado, que acaba por restringir a competitividade no certame.

Se tratando de uma exigência eivada de ilegalidade, a Administração Pública precisa exercer o controle da legalidade exercendo o seu poder-dever para anular tal ato, de modo que o instrumento convocatório seja readequado às exigências da Lei 8.666/93. In casu, a Administração não se depara com uma ilegalidade, por isso não há a necessidade da anulação do ato de habilitação, sanando o vício com simples reabertura de prazo.

Por fim, a administração entende pela retificação dos prazos de entrega da amostra, dando **PARCIAL PROCEDÊNCIA** aos argumentos da empresa recorrente **JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO – ME**, no sentido em reabrir o prazo de entrega das amostras, entretanto, não considera procedente a inabilitação da empresa recorrida.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizado pelas empresas **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO – ME**, haja vista a legalidade do Balanço Patrimonial e levando em conta as amostras apresentadas pela recorrida, no mérito

NEGAR PROVIMENTO ao pedido das recorrentes de inabilitação da empresa contrarrazoante, mantendo inalteradas as decisões anteriores.

Além disso, decido por **PROVER PARCIALMENTE** o pedido na empresa **JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO – ME**, no sentido de **reabrir o prazo para apresentação de amostras, com fundamento no parecer realizado.**

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o **Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Educação Básica** para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

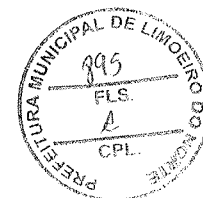
É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 21 de julho de 2022.



PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

DESPACHO



Nº DO PROCESSO: N° 2022.0504.001-SEMEB
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem, se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólhos processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido das recorrentes (**DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO – ME**) de inabilitação da empresa recorrida (**COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA – ME**), mantendo inalteradas as decisões anteriores, mantendo inalterado a decisão atacada.

Contudo, em relação as amostras, ratifico resposta ao pedido de recurso administrativo da empresa **JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO – ME**, no sentido de no sentido de **reabrir o prazo para apresentação de amostras**.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Limoeiro do Norte-CE, 22 de julho de 2022.


MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE